# ACÓRDÃO - AC00 - 1844/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2359/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1890352 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE |
| **JURISDICIONADO** | : LEONARDO DE ROSSI VIEIRA |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – IMPROPRIEDADE – DIVERGÊNCIA DE R$ 4,89 ENTRE AS ENTRADAS FINANCEIRAS APRESENTADAS NA DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA E A SOMA DOS VALORES DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA, TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS CONSIGNAÇÕES E ADIANTAMENTOS DEMONSTRADAS NO BALANÇO FINANCEIRO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, somadas às impropriedades verificadas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São Gabriel do Oeste/MS**, exercício **2017**, de responsabilidade do Sr. **Leonardo de Rossi Vieira** (Presidente do SAAE - à época), como **contas regulares com ressalva**, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao atual Gestor para que adote providências de forma que as impropriedades contábeis não mais se repitam, e que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste/MS, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Leonardo de Rossi Vieira (Presidente do SAAE - à época) nomeado pelo Sr. Jeferson Luiz Tomazoni (Prefeito Municipal - atual), conforme Decreto Municipal "P" nº 1.570/2017 (fl. 04).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, examinando a matéria (ANA - DFCGG/CCE - 3243/2021, fls. 319/325), concluiu:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA nº 7754/2019 (fls. 265-277) relativo às contas de gestão do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste**, exercício financeiro de **2017**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno. ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com as devidas **RESSALVAS** constantes do tópico **4.6** ("Análise Técnica"), nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditora emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 5218/2021 (fls. 327/335) opinando no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, e do Parecer apresentado na peça nº 36, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalvas** das Contas Anuais de Gestão." (grifo conforme o original)

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 9291/2021 (fls. 336/337), manifestando-se no seguinte sentido:

> "**I –** Pelo julgamento das **Contas Anuais de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste**, relativas ao **exercício financeiro de**

**2017**, de responsabilidade do **Sr. Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012." (grifo conforme o original)

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

### Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São Gabriel do Oeste/MS, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Leonardo de Rossi Vieira (Presidente do SAAE - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2018 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

**Concomitantemente**, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas foi instruída com todos os documentos definidos pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, (Anexo III, Item 2.1, subitem 2.1.1 Letra "B").

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 1067/2016, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 8.043.325,00 (Oito milhões, quarenta e três mil e trezentos e vinte e cinco reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 222.751,65. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 8.043.325,00, foi alterado para R$ 7.820.573,35, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 30), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 145/147).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 29), o qual evidencia receita orçada de R$ 8.043.325,00 e arrecadada na ordem de R$ 8.856.631,67.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 30), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 7.820.573,35 e empenhada na ordem de R$ 7.800.064,06.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 145/147), Financeiro (Anexo 13, fls. 148/150), Patrimonial (Anexo 14, fls. 151/153), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 154/155), Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 157/158) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

**Concomitantemente**, constatou-se inicialmente, que alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ Como já mencionado no item 2.2.2 deste Parecer (Auditoria), não foi encaminhado o extrato bancário com saldo em 31 de dezembro/2017 da conta nº 7544-2, elencada na relação acostada à fl. 167. Nesse rumo, resta prejudicada a conferência dos valores registrados no (a):
>
> - a) “saldo para o exercício seguinte” do Anexo 13 (Balanço Financeiro);
> - b) “caixa e equivalentes de caixa” do Anexo 14 (Balanço Patrimonial);
> - c) “caixa e equivalentes de caixa final” do Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa);
> - d) Apuração do Patrimônio Líquido (conforme Quadro 4).
>
> ✓ Nos termos do apontado no item 2.2.3 deste Parecer, consta o registro de valores divergentes entre os demonstrativos publicados na imprensa oficial e os encaminhados via e-tce; e
>
> ✓ No caso, cumpre ressaltar que os valores registrados nos Anexos 12 (Balanço Orçamentário), 13 (Balanço Financeiro), 14 (Balanço Patrimonial), 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) e 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa), peças nº 15 a 20, divergem dos apresentados nas Notas Explicativas acostadas à peça nº 33.

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 7754/2019, fls. 265/277) que os documentos que instrui a prestação de contas, apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo:

> ✓ Ausência de cadastro do gestor Lucio Lagemann (ordenador de despesa do período segundo o Cadastro de Jurisdicionado - e-CJUR), em desacordo com o subitem 2 da letra "B" do item 2.1.1 do anexo III da Resolução nº 54/2016;
>
> ✓ Ausência do ato de nomeação do ordenador do gestor Lucio Lagemann (ordenador de despesa do período segundo o Cadastro de Jurisdicionado - e-CJUR), em desacordo com o subitem 3 da letra "B" do item 2.1.1 do anexo III da Resolução TCE/MS nº 54/2016;
>
> ✓ O montante (R$ 2.920.931,07) dos saldos contábeis demonstrados nas Conciliações Bancárias (fls. 168-169) divergiu dos valores (R$ 2.921.285,17) registrados como disponibilidade de caixa dos Balanços Financeiro e Patrimonial (fls. 149/151), em desacordo art. 89 da Lei Federal nº 4.320/1964, cc. item 3.10 (representação fidedigna) da NBC TSP – Estrutura Conceitual, cc. item 6.2.2 da parte geral do MCASP-7ª edição;
>
> ✓ Ausência de conciliações e respectivos extratos bancários das contas 34-7, 28-2, 60002-6, 16294-9, 24-2, 156345-0, 2510-1, 1212-0 e conta não identificada com saldo de 352,18, conforme relação de contas (fl. 167), em desacordo aos subitens 27 e 28 da letra "B" do item 2.2.1, do anexo III da Resolução TCE/MS nº 54/2016; cc. com os itens 3.10 (representação fidedigna) e 3.26 (verificabilidade) da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público (NBC TSP – Estrutura Conceitual);
>
> ✓ Divergência no montante de R$ 4,89 entre as entradas financeiras, apresentadas na Demonstração do Fluxo de Caixa (R$ 9.718.627,16 – fl. 157), e a soma dos valores da Receita Orçamentária, Transferências Financeiras Recebidas, Consignações e Adiantamentos (R$ 9.718.632,05) demonstradas no Balanço Financeiro (fls. 148-149), em desacordo com o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64 cc. item 3.10 (representação fidedigna) da NBC TSP – Estrutura Conceitual;
>
> ✓ O somatório dos valores dos bens patrimoniais nas colunas "Saldo Anterior" (R$ 2.844.743,88) e "Saldo Atual" (R$ 2.844.926,24) do Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (fl.197) esteve divergente do saldo inicial (R$ 11.747.490,21) e final (12.558.094,49) da conta "Imobilizado" do Balanço Patrimonial (fl. 151), em desacordo com o item 3.10 (representação fidedigna) da NBC TSP – Estrutura Conceitual, cc. item 6.2.2 da parte geral do MCASP – 7ª edição; e

✓ Divergência na apresentação dos saldos da conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Financeiro (R$ 354,10 – fls. 149) com o saldo financeiro do Balanço Patrimonial (R$ 137.115,30 – fls. 151), em desacordo com o item 3.2. (comparabilidade) da NBC TSP – Estrutura Conceitual, cc. Item 6.2.5. da parte geral do MCASP – 7ª Edição.

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não estão em conformidade**, nos aspectos relevantes, como os critérios aplicáveis.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 5935/2020, fls. 279/290) **ratificou integralmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **Irregularidade das Contas**, haja vista, que as contas não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do responsável pelo órgão conforme parecer (PAR - 2ª PRC - 8895/2020, fl. 291) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pelas equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, d c/c art. 175, §1º, II, ambos do Regimento Interno desta Corte, foi determinado por este Relator (Despacho DSP - G.JD - 25826/2020, fl. 292) a intimação do Sr. Leonardo de Rossi Vieira (Diretor Presidente) e do Sr. Jeferson Luiz Tomazoni (Prefeito Municipal), a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na Análise e no Parecer (ANA - DFCGG - 7754/2019 e PAR - GACS LLRP - 5935/2020), já mencionados acima.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 7632/2020, fl. 293), o Sr. Leonardo de Rossi Vieira (Presidente do SAAE - à época) compareceu aos autos do processo apresentando se manifestou por meio do Ofício nº 117/2020 (fl. 302/306), dentro do prazo concedido por este Tribunal, juntando documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas (fls. 302/317).

Após o exame das novas documentações acostadas nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 3243/2021, fls. 319/325), haja vista, que as contas de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016, **ressalvado o achado constante no tópico 4.6 (“Análise Técnica”)**, está em conformidade, com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 5218/2021, fls. 327/335) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **Regularidade das Contas com Ressalva**, haja vista, que as contas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016. **Adicionalmente**, opinou que, a falha elencada (Divergência no montante de **R$ 4,89** entre as entradas financeiras, apresentadas na Demonstração do Fluxo de Caixa (R$ 9.718.627,16 - fl. 157), e a soma dos valores da Receita Orçamentária, Transferências Financeiras Recebidas, Consignações e Adiantamentos (R$ 9.718.632,05) demonstradas no Balanço Financeiro (fls. 148/149) não impede a declaração de regularidade com ressalva no tocante as demonstrações contábeis, considerando-se os documentos e justificativas acostadas ao processo.

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 4ª PRC - 9291/2021, fls. 336/337) após analisar as justificativas/documentos, corroborou com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas em epígrafe, com ressalvas** tendo em vista, que as mesmas **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época).

No caso em tela, este relator, entende que a impropriedade documental apontada (Divergência no montante de **R$ 4,89** entre as entradas financeiras, apresentadas na Demonstração do Fluxo de Caixa (R$ 9.718.627,16 - fl. 157), e a soma dos valores da Receita Orçamentária, Transferências Financeiras Recebidas, Consignações e Adiantamentos (R$ 9.718.632,05) demonstradas no Balanço Financeiro (fls. 148/149) - **Fato ressalvado**) pela competente equipe técnica da DFCGG, pela d.Auditoria e pelo MPC, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas em tela, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas do Estado e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São Gabriel do Oeste/MS, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Leonardo de Rossi Vieira (Presidente do SAAE - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor para que adote providências de forma que as impropriedades contábeis não mais se repitam, e que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm